



Município da Estância Turística de Piraju

VISTO.

Nos termos do § 2º, art. 165 da Lei Federal n. 14.133/21, **RATIFICO** o posicionamento e decisão proferidos pela Pregoeira em seu julgamento, conheço o recurso interposto pela empresa VIACONNECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA. e;

DECIDO pela sua procedência de modo a reverter a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a empresa JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA. para o item 5 no Pregão Eletrônico n. 38/2025. Mantêm-se inalterados os demais atos e resultados do certame, restringindo-se a revisão exclusivamente a este item.

Autorizo a Agente de Contratação designada nos autos a proceder à retomada da sessão na plataforma eletrônica, para continuidade dos trabalhos, especialmente quanto à classificação e habilitação da empresa remanescente, visando à aquisição pretendida.

Determino, ainda, que as participantes sejam previamente informadas da retomada da sessão, com a devida antecedência, por meio de e-mail e aviso na própria plataforma.

GAPRE, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Carlos Alberto Camargo Lima
PREFEITO MUNICIPAL



Município da Estância Turística de Piraju

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n. 38/2025

Objeto: Aquisição de diversos itens de materiais permanentes e digitais para atender várias Unidades Escolares e o Departamento de Educação.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico.

Recorrente: VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DOS RECURSOS

- 1.1.1. Trata-se de recurso interposto por **VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA.**, CNPJ n. 08.010.082/0001-67, doravante denominada RECORRENTE, face à decisão desta pregoeira que habilitou a concorrente **JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA. (CNPJ n. 54.517.369/0001-03)**, ora RECORRIDA, no certame.
- 1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 38/2025 ocorreu no dia 23 de outubro de 2025, às 09 horas, na plataforma da BLL – Bolsa de Licitações e Leilões.
- 1.1.3. Após a análise de proposta e documentos de habilitação, a empresa **JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA.**, na qualidade de remanescente no ranking classificatório, foi classificada e habilitada na data de 18/11/2025, sendo julgada vencedora dos itens 2, 5 e 13 do certame.
- 1.1.4. Sendo assim, após os julgamentos das propostas e habilitação, foi concedido prazo para manifestação de intenção de recurso por meio do sistema, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como a previsão editalícia.
- 1.1.5. Na oportunidade, a recorrente **VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA.**, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer alegando, resumidamente:

***"Item 5:** Prezados, manifestamos intenção de recurso, pois, em nosso entendimento o produto ofertado não atende os requisitos: sem fio e alcance de 20m.*

- 1.1.6. Registro que toda a documentação apresentada e anexada pelas empresas participantes no certame se encontra disponível a qualquer interessado na Plataforma da BLL.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

- 1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21:

***Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*



Município da Estância Turística de Piraju

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.2.2. Como já exposto, após declarar as empresas vencedoras do certame, foi concedido prazo para que as demais participantes interessadas manifestassem intenção de recorrer contra a decisão proferida pela Pregoeira.

1.2.3. Manifestado interesse e decorrido o prazo legal estabelecido de três dias úteis, a empresa VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA. apresentou sua peça recursal, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual passa-se à análise das suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Dentre as alegações do recurso apresentada pela RECORRENTE, destaca-se:

2.1.1. DOS FATOS:

Tendo a recorrida JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA. sido declarada vencedora do item 5 na data de 18/11/2025, o presente recurso visa contestar:

- a) A aceitação da proposta apresentada para o item 5, uma vez que a ficha Técnica/Catálogo do produto, descreve discrepância de natureza grave e insanável entre o objeto licitado e o produto ofertado;
- b) Alega incompatibilidade entre o produto ofertado e as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência (Anexo I) conforme apresentado pela requerida, a qual descreve um produto completamente distinto ao solicitado em edital.



Município da Estância Turística de Piraju

- c) Diante do exposto, a Recorrente requer:
- I - O conhecimento e o provimento do presente recurso.
 - II - A desclassificação da proposta feita pela requerida para o item 5 em virtude da total incompatibilidade do produto ofertado com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do edital.
 - III - A convocação da próxima licitante classificada para apresentar sua proposta e documentos de habilitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

- 3.1. Expirado o prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DO DEPARTAMENTO REQUISITANTE E PARECER JURÍDICO

- 4.1. Submetido o recurso ao departamento requisitante – DEDUC, indicado para análise aprofundada das especificações técnicas do modelo ofertado para o item 5 – Microfone Lapela KSR Pro K1DM e sua compatibilidade ao solicitado no Termo de referência, uma vez que as informações apresentadas pela recorrente se referem a características estritamente técnicas, as quais excedem o conhecimento desta pregoeira. Diante disso, impõe-se o exame por área técnica competente, a fim de assegurar a correta avaliação da conformidade do objeto. Após a verificação, o departamento requisitante manifestou:
- a) Constatou-se que o produto ofertado possui conexão por cabo, com comprimento de 6,10 metros, caracterizando-se, portanto, como microfone com fio, o que diverge da forma objetiva e inequívoca da exigência de sistema sem fio. Ressalta-se que a utilização de microfone com fio limita a mobilidade dos usuários ao comprimento do cabo, não atendendo ao requisito de alcance mínimo estabelecido no Termo de Referência.
- 4.2. Após, o recurso apresentado foi submetido ao Setor Jurídico da municipalidade para apreciação, em atendimento ao artigo 168 da Lei 14.133/21 subsidiando a autoridade competente em sua decisão.
- a) O DERIN vem manifestar-se no sentido de aderir ao entendimento do Departamento Requisitante, por se tratar de questões de caráter eminentemente técnico, opinando pela procedência do recurso interposto pela empresa VIACONNECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA., submetendo a desclassificação exclusiva do item 5 da proposta apresentada pela empresa recorrida JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA. à apreciação da autoridade competente.
- 4.3. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Município da Estância Turística de Piraju

- 4.4. Preliminarmente, registro que essa análise é compartilhada pela pregoeira e sua equipe de apoio, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.
- 4.5. Ressalto que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos legais e normas aplicáveis, pautando-se pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital, especialmente, no que se refere à observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.
- 4.6. Registro que as condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.
- 4.7. Em relação a proposta apresentada pela empresa JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA. especificamente ao item 5, não vislumbrei, a princípio, motivos que ensejassem em sua desclassificação, já que a especificação do edital para o item traz a seguinte especificação: *“Microfone de lapela duplo sem fio, 2 canais, omnidirecional, alcance de 20m, para 2 pessoas.”*
- 4.8. Durante a análise identifiquei os seguintes requisitos presentes na ficha técnica e proposta: Microfone de lapela duplo, conforme demonstrado na imagem do objeto; 2 canais, ainda que não explícito, o fato de ser duplo, subentende-se como tal e padrão omnidirecional.
- 4.9. Quanto ao alcance de 20m em que pese não constar de forma clara a descrição do objeto de sua proposta em consonância ao solicitado no Termo de Referência – Anexo 01 do edital, verifica-se que a licitante se limitou a transcrever cópia da ficha técnica do produto. Tal circunstância, em tese, pode ter dificultado e induzido a Pregoeira a erro durante a avaliação das características do objeto, ao interpretar que o referido alcance se referia à captação de som, e não ao comprimento do cabo de 6,10 m. Ademais, o entendimento adotado se restringiu à lógica de que o cabo estaria ligado à bateria do equipamento, não como fio integrado aos microfones, conforme contestado pela recorrente.
- 4.10. Contudo, trazidos tais argumentos e tratando-se de apontamentos estritamente técnicos, os quais excedem o conhecimento desta pregoeira, é poder dever da administração aplicar o princípio da autotutela que lhe cabe, impondo-se a análise por área técnica competente a fim de assegurar a correta avaliação da conformidade do objeto, resguardadas a isonomia, competitividade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.
- 4.11. Diante disso, buscou-se o esclarecimento dos apontamentos levantados, utilizando-se das diligências proferidas ao departamento requisitante nos dias 09 a 12 de dezembro de 2025 cuja manifestação técnica quanto ao modelo ofertado embasou a decisão desta peça, além das pesquisas em sites da internet de modo a disseminar a margem de erros e vícios de ilegalidade.
- 4.12. Considerando a análise técnica do departamento responsável pela elaboração das especificações - DEDUC, cuja manifestação concluiu se tratar de produto com conexão por cabo, limitado ao comprimento de 6,10 metros, caracterizando-se, portanto, como microfone com fio, em desacordo com a exigência de sistema sem fio. Ressalta-se que a utilização de microfone com fio limita a mobilidade dos usuários ao comprimento do cabo, não atendendo ao requisito de alcance mínimo de 20 metros estabelecido no Termo de Referência, devendo ser desclassificada tal proposta;



Município da Estância Turística de Piraju

- 4.13. Tendo o DERIN – Departamento de Relações Institucionais reafirmado as considerações apresentadas pelo Departamento Requisitante – DEDUC, por se tratarem de questões de caráter eminentemente técnico, não se enquadrando como matéria de natureza jurídica;
- 4.14. Dessa forma, em atenção aos apontamentos de caráter técnico apresentados no recurso e, após análise detalhada das características do modelo ofertado, com base nas diligências e manifestação técnica do departamento responsável pela elaboração do termo de referência bem como no parecer jurídico emitido, em observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, motivação, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, esta pregoeira entende que o recurso interposto pela empresa VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA. deve ser acolhido, para desclassificar a proposta da empresa JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA., exclusivamente em relação ao item 5 deste processo licitatório.

5. DECISÃO

- 5.1. Assim, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA. e, no mérito, dou-lhe **PROVIMENTO**, para rever a decisão anteriormente proferida, a qual havia classificado o item 5 da proposta da empresa **JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA.**, ora recorrida.

Permanecem inalterados os demais atos e resultados do certame, ficando a presente revisão restrita exclusivamente ao referido item.

Em observância ao que dispõe o § 2º, art. 165 da Lei Federal n. 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior – Exmo. Prefeito Municipal – para apreciação e posterior decisão final.

Estância Turística de Piraju, 17 de dezembro de 2025.

MARIELLE C. DE OLIVEIRA QUEVEDO
Pregoeira



Município da Estância Turística de Piraju

DA PREGOEIRA

AO DERIN

Ref. Pregão Eletrônico n. 38/2025 - Aquisição de diversos itens de materiais permanentes e digitais para atender várias Unidades Escolares e o Departamento de Educação.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA. face à aceitação da proposta da empresa JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA. para o item 5 no pregão em referência.

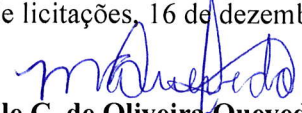
A sessão de abertura do certame ocorreu em 23 de outubro de 2025 e após a convocação e análise dos documentos apresentados pelas remanescentes, na data de 18/11/2025 declarei a empresa JESSICA ALVES COMERCIAL LTDA. vencedora dos itens 2, 5 e 13 seguido da abertura de prazo recursal.

Insurge-se a recorrente quanto à aceitação da proposta para o item 5, uma vez que o produto ofertado não atende às especificações técnicas solicitadas em edital.

Em diligências ao departamento requisitante – DEDUC, constatou-se que o produto Microfone de Lapela duplo sem fio ofertado, possui conexão por cabo com comprimento de 6,10 metros, limitando a mobilidade dos usuários ao comprimento do cabo, divergindo, portanto, da exigência de sistema sem fio e ao requisito de alcance mínimo (20m) estabelecido no Termo de Referência.

Diante do exposto, solicito parecer desse Douto Setor acerca da peça recursal apresentada pela empresa VIACONECT TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA.

Setor de licitações, 16 de dezembro de 2025.


Marielle C. de Oliveira Quevedo
PREGOEIRA

V. Considerando que se trata de questão técnica, sobre a qual já se manifestou o Departamento interessado opinando pela procedência do recurso, ademais a referida manifestação e também opinamos pela sua procedência.

16/12/25